

A. I. N° 093310.0013/24-8
AUTUADO ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
AUTUANTE GILBERTO RABELO SANTANA
ORIGEM DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO INTERNET – 11/06/2025

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0071-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DO IMPOSTO SUJEITA À DILAÇÃO. Autuado comprovou que o imposto exigido neste auto de infração já estava incluído no Auto de Infração nº 2798360008/19-0. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/10/2024, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 207.546,80, em decorrência de ter deixado de recolher ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no DESENVOLVE (02.13.01), ocorrido nos meses de dezembro de 2021 e de janeiro de 2022, acrescido de multa de 50%, prevista no inciso I, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 19 e 20. Explicou que o presente auto de infração busca cobrar débitos fiscais apurados em novembro de dezembro de 2015 que foram dilatados para pagamento em 20/12/2021 e 20/01/2022, por força do benefício do DESENVOLVE. Alertou que tais débitos já foram incluídos no Auto de Infração nº 2798360008/19-0 em razão da cobrança de todo imposto apurado nos referidos meses devido à falta de pagamento da parcela não sujeita à dilação. Disse que o referido auto de infração foi quitado por meio de créditos fiscais adquiridos junto a Petrom Combustíveis S/A, autorizado no processo nº 013.1408.2022.00386036-66.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 29. Confirmou que os valores exigidos neste auto de infração já estavam incluídos no auto de infração nº 2798360008/19-0.

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide consiste na exigência do imposto que teve o prazo de pagamento dilatado nos termos do programa DESENVOLVE sem, contudo, ocorrer o pagamento até o prazo final estabelecido.

O Programa Desenvolve foi criado pela Lei nº 7.980, de 12/12/2001, a qual atribuiu ao Conselho Deliberativo do Desenvolve a competência para aprovar os projetos e para estabelecer as condições para fruição do benefício, nos termos do seu art. 4º. A decisão acerca da concessão do benefício do DESENVOLVE, por meio de resolução do Conselho Deliberativo, é precedida por uma análise dos protocolos de intenção de investimentos celebrados entre o Governo deste Estado e as empresas, realizada pela Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

O autuado demonstrou que o imposto exigido neste auto de infração já havia sido cobrado por ocasião da lavratura do Auto de Infração nº 2798360008/19-0, que incluiu todo o débito de ICMS apurado nos respectivos meses, já que a empresa perdeu o benefício nos respectivos meses por falta de pagamento da parcela não dilatada pelo Programa DESENVOLVE. O autuante, em sua informação fiscal, confirmou a veracidade dos fatos narrados pelo autuado, inclusive que a quitação do referido auto de infração foi efetuada por meio de transferência de créditos fiscais

acumulados, conforme autorização concedida no processo nº 013.1408.2022.00386036-66.

Os fatos narrados pelo autuado e verificados pelo autuante levam à insubsistência do presente lançamento, pois é inadmissível que o Estado cobre mais de uma vez o mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **093310.0013/24-8**, lavrado contra **ECOCAST INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para tomar conhecimento da decisão.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR